GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 251/2021-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 03 de dezembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 098/2021, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 024/2021

Senhor Presidente

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 098/2021, de 09 de novembro de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, COM FINS ESTÉTICOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa, objetiva proibir a prática de realizar tatuagens e implantação de *piercings,* em animais de estimação para fins estéticos, no Município de Anápolis, estabelecendo sanções para o infrator, de advertência, multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada procedimento realizado, em casos de reincidência aplica-se o dobro do valor, e se ocorrer a morte do animal, será aplicada multa do triplo do valor, padece de inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Para mais, de acordo com o Parecer Legislativo, o ordenamento jurídico não dispõe de normas individuais e concretas, pois evidente que seria impossível ao legislador prever todas as diversas situações fáticas para regular cada caso em específico, e sim de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração que abrangem a coletividade em geral, buscando a completude como a regulação de todas as condutas possíveis.

É esta correspondência entre o anseio da comunidade e sua conversão em lei, que confere legitimidade ao processo de elaboração legislativa e que faz com que o povo obedeça ao que determina a lei.

O efeito imediato da confecção exagerada de novas leis é a perda de eficácia social, resultando no enfraquecimento do ordenamento jurídico como um todo pela inegável perda da segurança jurídica.

Frisa-se que o Autógrafo de Lei em análise, prevê a proibição de realizar tatuagens e *piercings* em animais de estimação para fins estéticos, e versa em seu artigo 3º, sobre o objetivo primordial de evitar maus-tratos aos animais, entretanto, já existe previsão legal desta conduta nos ordenamentos jurídico federal, estadual, e municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei Estadual nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, e Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de

julho de 2012, TODA PRÁTICA QUE SUBMETA OS ANIMAIS A CRUELDADE, A EXPERIÊNCIA DOLOROSA EM ANIMAL VIVO, OU PROVOQUE EXTINÇÃO DA ESPÉCIE É CONSIDERADA MAUS-TRATOS, não sendo necessária a edição de lei específica tampouco recomendável a edição de norma para casos individualizados, tal qual na proposta apresentada.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – "garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. No fundo, a segurança jurídica tem por fim estabelecer:

a) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público;

b) clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.

É o mesmo que dizer, o cidadão tem o direito de poder confiar que todos os atos ou decisões do Poder Público incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas sejam fundamentados em normas jurídicas vigentes e válidas, e que sobretudo se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos por tais normas.

No mais, a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou simples objetivos, que acabam não resultando em juridicidade.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 098/2021, se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 098/2021, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos três dias do mês de dezembro de 2021

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL